Dr. Norberto Ferreira, em representação da Direcção dos Serviços de Economia;

Dra. Maria da Conceição Cruz, em representação da Direcção dos Serviços de Estatística e Censos;

Dr. Luís Rosa, em representação da Autoridade Monetária e Cambial de Macau.

- 2. É designado como coordenador o representante da Direcção dos Serviços de Finanças.
- 3. O coordenador manterá o meu Gabinete informado sobre o andamento dos trabalhos, sendo designada a assessora dra. Manuela Proença para acompanhamento dos mesmos.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 8 de Julho de 1992. — O Secretário-Adjunto, Vítor Rodrigues Pessoa.

Extractos de despachos

Noémia Maria de Fátima Lameiras, chefe do Sector das Relações Profissionais de Estrangeiros do quadro de pessoal da Direcção de Serviços de Trabalho e Emprego — prorrogada, nos termos do n.º 3 do artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a requisição, por mais um ano, com efeitos a partir de 16 de Junho de 1992, para exercer funções de secretária pessoal do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças.

Luísa Maria Boal Robalo, escriturária-dactilógrafa, 2.º escalão, do quadro de pessoal da Direcção dos Serviços de Economia — prorrogada, nos termos do n.º 3 do artigo 34.º do ETAPM, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 87/89/M, de 21 de Dezembro, a requisição, por mais um ano, com efeitos a partir de 16 de Junho de 1992, para exercer funções de terceiro-oficial, 1.º escalão, do Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças.

Gabinete do Secretário-Adjunto para a Economia e Finanças, em Macau, aos 13 de Julho de 1992. — O Chefe do Gabinete, *Rodrigo Brum*.

GABINETE DO SECRETÁRIO-ADJUNTO PARA OS TRANSPORTES E OBRAS PÚBLICAS

Despacho n.º 74/SATOP/92

Respeitante ao pedido feito pela Sociedade de Investimento Imobiliário Chun Kin, Lda., de compra de uma parcela de terreno com a área de 23 m², sita no Beco do Sapato e Rua dos Curtidores e de doação de 1 m², sito no mesmo local, para cumprimento dos alinhamentos (Proc. n.º 1 063.1, da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, e Proc. n.º 106/91, da Comissão de Terras).

Considerando que:

1. A Sociedade de Investimento Imobiliário Chun Kin, Lda., com sede em Macau, na Rua do Pagode, n.º 52, matriculada na Conservatória dos Registos Comercial e Automóvel sob o

n.º 3 977 a fls. 82 v. do livro C-10.º e inscrita sob o n.º 8 275 a fls. 84 v. do livro E-19 da mesma Conservatória, é titular dos prédios sitos no Beco do Sapato e Rua dos Curtidores, descritos sob os n.º 5 503 a fls. 27 v. do livro B-23, 615 a fls. 3 v. do livro B-4 e 21 866 a fls. 168 v. do livro 103 da Conservatória do Registo Predial, inscritos a seu favor, em regime de propriedade plena, sob os n.º 113 261 e 113 262 a fls. 9 e 9 v. do livro G-110.

- 2. Os terrenos onde se acham implantados os identificados prédios encontram-se assinalados com as letras «A1» e «A2» na planta n.º 2 943/90, emitida em 3 de Julho de 1991, pela Direcção dos Serviços de Cartografia e Cadastro, pretendendo a proprietária proceder ao seu reaproveitamento com a construção de um único edifício com 6 pisos, conforme projecto que submeteu à apreçiação da DSSOPT.
- 3. A implantação do projecto ocupa, porém, uma parcela de terreno pertencente ao domínio público, assinalada com a letra «B» na planta supra referida, não vendo o Gabinete de Planeamento Urbano da DSSOPT inconveniente na sua ocupação, devendo, no entanto, a requerente, para dar cumprimento ao alinhamento, doar ao Território a parcela assinalada na mesma planta pela letra «A2» com a área de 1 m².
- 4. Assim, por requerimento de 28 de Agosto de 1991, Ho Weng Cheong, na qualidade de representante legal da Sociedade de Investimento Chun Kin, Lda., solicitou a S. Ex. o Governador autorização para comprar a indicada parcela de terreno com a área de 23 m², com vista à sua anexação aos terrenos confinantes que possui, em regime de propriedade plena, e para serem aproveitados conjuntamente, conforme o projecto apresentado na DSSOPT.
- 5. O Departamento de Solos, considerando a diminuta área da parcela e a circunstância desta não poder ser aproveitada por outro proprietário confinante, procedeu ao cálculo do preço de venda e elaborou a minuta de contrato que obteve a concordância da requerente, conforme se alcança do termo de compromisso firmado em 30 de Outubro de 1991, pelo seu citado representante.
- 6. O terreno resultante da anexação tem a área global registral de 428 m², porém, da nova medição agora feita pela DSCC resulta a sua rectificação para 425 m², dos quais 1 m² será doado ao Território, por força do alinhamento, a fim de ser integrado na via pública.
- 7. O processo seguiu a sua tramitação normal, tendo sido enviado à Comissão de Terras que, reunida em 12 de Dezembro de 1991, emitiu parecer favorável, condicionado, porém, à prévia desafectação do domínio público e sua integração no domínio privado do Território da parcela assinalada com a letra «B» na planta supra indicada. Esta condição veio a verificar-se com a publicação do Decreto-Lei n.º 31/92/M, de 29 de Junho.
- 8. Nos termos e para os efeitos previstos no artigo 125.º da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, as condições do contrato foram notificadas à requerente, e por esta expressamente aceites, mediante declaração prestada em 14 de Maio de 1992, pelo seu legal representante, Ho Weng Cheong, com poderes para o acto, qualidade e poderes que foram verificados através da informação escrita expedida pela competente Conservatória e junta ao processo.

Nestes termos, ouvido o Conselho Consultivo;

Em conformidade com as disposições do Título II do Anexo II da Declaração Conjunta Luso-Chinesa;

Ao abrigo do disposto nos artigos 940.º e ss. do Código Civil e artigo 30.º, n.º 1, alínea a), da Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e no uso da delegação de competências, conferida pela Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, defiro os pedidos em epígrafe, aceitando a doação referida, devendo o contrato respectivo ser titulado por escritura pública a outorgar nos termos e condições seguintes:

Cláusula primeira — Objecto do contrato

- 1. O primeiro outorgante vende, com dispensa de hasta pública, ao segundo outorgante, que aceita, a parcela de terreno com a área de 23 m² (vinte e três) metros quadrados, omissa na CRPM, confinante com o terreno ocupado pelos prédios n.∞ 5, 6, 7, 8, 9, 10 e 12, do Beco do Sapato, e n.∞ 13, 13-A, 15 e 15-A, da Rua dos Curtidores, assinalada com a letra «B», na planta anexa com o n.º 2 943/90, emitida em 3 de Julho de 1991, pela DSCC, e que faz parte integrante deste contrato.
- 2. A parcela referida no número anterior destina-se a ser anexada ao terreno resultante da anexação, após demolição, dos prédios com ela confinantes, descritos sob os n.º 5 503 a fls. 27 v. do livro B-23, 615 a fls. 3 v. do livro B-4 e 21 866 a fls. 168 v. do livro B-103, para serem aproveitados conjuntamente pelo segundo outorgante, no regime de propriedade perfeita, passando a constituir um único lote de terreno com a área de 447 (quatrocentos e quarenta e sete) metros quadrados, demarcado na planta referida, assinalado com as letras «A1» e «B».
- 3. O segundo outorgante doa, por força dos novos alinhamentos, ao primeiro outorgante, que aceita, livre de quaisquer ónus ou encargos, a parcela de terreno com a área de 1 (um) metro quadrado, situada no Beco do Sapato, n.º 6, assinalada com a letra «A2» na planta referida no número anterior, a desanexar do terreno referido no número anterior e destinada a ser integrada na via pública.

Cláusula segunda — Preço de venda e condições de pagamento

O preço de venda da citada parcela de terreno é de \$ 124 771,00 (cento e vinte e quatro mil, setecentas e setenta e uma) patacas e será pago, integralmente e de uma só vez, 30 (trinta) dias após a publicação no *Boletim Oficial* do despacho que autoriza o presente contrato.

Cláusula terceira — Encargo especial

Constitui encargo especial a suportar exclusivamente pelo segundo outorgante a desocupação da parcela de terreno, a que se refere o n.º 1 da cláusula primeira, assim como a remoção de todas as construções e materiais aí existentes.

Cláusula quarta — Regime de venda

A venda é resolúvel se, decorridos 3 (três) anos sobre a data de compra, o segundo outorgante não fizer prova do aproveitamento da parcela de terreno adquirida.

Cláusula quinta — Foro competente

Para efeitos de resolução de qualquer litígio emergente do presente contrato o foro competente será o do Tribunal da Comarca de Macau.

Cláusula sexta — Legislação aplicável

Nos casos omissos, o presente contrato reger-se-á pela Lei n.º 6/80/M, de 5 de Julho, e demais legislação aplicável.

Gabinete do Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em Macau, 1 de Julho de 1992. — O Secretário-Adjunto, *José Manuel Machado*.

